

Acórdão: 25.211/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.026802727-53  
Impugnação: 40.010158780-82  
Impugnante: Gustavo Ferreira  
CPF: 983.385.956-91  
Origem: DF/Juiz de Fora-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de ITCD *causa mortis* sob o fundamento de pagamento a maior do imposto. Restou comprovado nos autos que o Requerente já era o proprietário de um dos imóveis constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), sendo devida a restituição dos valores recolhidos referentes a este imóvel. Contudo, quanto ao outro bem discutido, a condição da *de cuius* de possuidora do imóvel restou comprovada nos autos, não sendo devida a restituição. Portanto, reconhecido, em parte, o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Restituição de valores recolhidos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referentes ao exercício de 2023, ao argumento de que os valores teriam sido recolhidos indevidamente pelas razões de fato e de direito que relata, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 001.32030372-89, relativo à Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD de Protocolo *e-ITCD* nº 23.001.0000188-1.

No citado documento de fl. 02, o Requerente afirma que teria sido orientado pela SEF/MG a solicitar a restituição dos valores referentes aos juros e à multa cobrados indevidamente na certidão, em função do recolhimento dos valores consignados no DAE em 23/05/23, que teria ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da *de cuius*, Célia Ferreira de Oliveira, ocorrido em 01/03/23.

Acrescenta que o valor pleiteado estaria corrigido pelo IPCA, no período de maio de 2023 até setembro de 2024.

Os autos foram instruídos com cópias dos documentos de identidade, a Certidão de Desoneração de ITCD, o comprovante de pagamento do DAE nº 00132030372-89, cuja data de recolhimento é 23/05/23 e o Cadastro de Pessoa Física – CFP.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido de restituição, conforme Despacho de fl. 26, tendo como fundamento o Parecer Fiscal de fls. 17/25.

Segundo o parecer da Fiscalização, os valores pleiteados relativamente aos juros e às multas, em razão do pagamento dentro do prazo, já teriam sido restituídos, conforme PTA nº 16.001716758-82.

### **Da Impugnação**

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/34.

Informa que teria recolhido o ITCD em 23/05/23, dentro do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias contados do óbito, conforme o art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03, mas reitera que teria havido a cobrança indevida de multa e juros, razão pela qual requer a restituição dos valores.

Esclarece que no protocolo inicial do *e*-ITCD – 23.001.0000188-1, cujo imposto foi devidamente recolhido dentro do prazo, foram relacionados indevidamente na Declaração de Bens e Direitos - DBD 2 (dois) bens imóveis.

Por esse motivo, teria apresentado novo requerimento, sob o protocolo *e*-ITCD – 23.001.0046826-7, cujo propósito era retificar as informações relativas aos bens referidos, excluindo-os da DBD original, quais sejam:

i) o apartamento sem escritura situado em São João Nepomuceno/MG, que nunca teria sido de propriedade da *de cujus*, conforme certidão de inteiro teor da matrícula nº 14.234, comprovando a titularidade do herdeiro. Diz que a informação teria sido inserida erroneamente e que o imóvel teria sido adquirido pelo filho da falecida, conforme certidão de inteiro teor da matrícula às fls. 35/37; e

ii) área com aproximadamente 1 (um) hectare, sem benfeitorias, em Guarará/MG, sem escritura do imóvel em função de recebimento por herança. O imóvel não poderia ser legalmente transmitido, por inexistência de escritura e por ser objeto de inventários judiciais anteriores ainda não concluídos. Alega que o bem teria sido incluído na DBD por orientação do suporte da SEF/MG. Argumenta que não há definição clara de domínio, localização e área, relativamente à esse imóvel, o que impossibilitaria a sua transferência legal aos herdeiros da *de cujus* sem a conclusão dos inventários que o antecedem. Complementa dizendo que a utilização do imóvel pela *de cujus*, ainda não partilhado, teria sido realizada consensualmente através de acordo entre herdeiros que também já teriam falecido.

Alega que, diante dessas circunstâncias, não deveria haver a incidência do ITCD sobre os referidos bens, razão pela qual, ao final, reitera o pedido de restituição integral do ITCD recolhido indevidamente sobre ambos os bens.

O Delegado Fiscal, em novo Despacho, à fl. 54, considerando a impugnação apresentada, defere parcialmente a restituição pleiteada pelo Requerente, referente à exclusão do imóvel localizado em São João Nepomuceno/MG da Declaração de Bens e Direitos (DBD), de modo que os demais itens da declaração permanecem inalterados.

O Requerente não apresenta aditamento à Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/72.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece, inicialmente, que parte do pedido do Requerente já teria sido contemplada com a restituição operada nos autos do PTA nº 16.001716758-82, referente ao Protocolo e-ITCD nº 23.01.0000188-1, conforme planilhas de fls. 12/16 e Manifestação Fiscal de fls. 17/25.

Afirma que, de acordo com os documentos de fls. 35/37, que tratam de certidão de inteiro teor de matrícula do imóvel situado em São João Nepomuceno, emitida pelo Ofício do Registro dessa cidade, consta, realmente, como adquirente do imóvel, a pessoa de Gustavo Ferreira, filho da *de cujus*.

Nesse sentido, entende que assiste razão ao Contribuinte de fazer jus à restituição pleiteada relativamente ao ITCD recolhido indevidamente em razão da inclusão indevida deste imóvel entre os bens transmitidos na sucessão *causa mortis*.

Todavia, no que diz respeito ao terreno, quando do falecimento da *de cujus*, já estaria configurada a posse.

Observa que o próprio Recorrente teria dito que a *de cujus* recebeu a área em inventário, que ainda não teria sido encerrado. Acrescenta, nesse ponto, que, por acordo entre os herdeiros, a área seria utilizada consensualmente pela *de cujus*, o que configuraria a posse.

Diz que as ações judiciais de abertura de inventário enumeradas pelo Requerente estariam arquivadas e baixadas definitivamente, o que demonstra o desinteresse dos herdeiros pela solução do inventário.

Pontua que na certidão de inteiro teor da matrícula do Ofício de Registro de Imóveis de Guarará/MG, colacionada às fls. 44/45, constaria como última movimentação do bem o registro de pagamento de cota de herança a ascendente e parentes, em 16/09/81.

Conjectura que tais provas fortalecem o argumento de que, por acordo, a *de cujus* teria o direito de posse sobre a porção de terras declarada na DBD e que sobre ela teria exercido o direito de uso e gozo pleno.

Portanto, na condição de direito transferível e suscetível de valoração, conclui que a posse estaria sujeita a tributação pelo ITCD, não sendo passível de restituição os valores referentes a esse imóvel.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, o presente caso trata de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2023, ao argumento de que o Requerente teria realizado pagamento a maior do imposto, conforme DAE nº 001.32030372-89, relativo à Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD de Protocolo e-ITCD nº 23.001.0000188-1.

A controvérsia dos autos se resume, em síntese, à verificação, de fato, da propriedade e da posse dos imóveis discutidos. Isso porque, nos termos do Código Civil c/c a Lei Estadual nº 14.941/03, os institutos em questão ensejam a incidência do ICTD *Causa Mortis*. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Código Civil

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Como depreende-se dos autos, a Fiscalização, ao analisar a Impugnação, reconheceu o pleito do Requete quanto ao imóvel sediado em São João do Nepomuceno/MG.

De fato, conforme documento de fls. 35/37 dos autos, a certidão confirma a propriedade do imóvel, inclusive constando todos os registros ocorridos até a transferência para o Requerente, em 17/09/18.

Por essa razão, considerando que foram juntados ao PTA os elementos probatórios necessários para demonstrar a circunstância de que o bem pertencia ao Requerente, não podendo, portanto, ter sido objeto de transmissão por sucessão *causa mortis*, entende-se como correta a decisão da Autoridade Fiscal que acolheu o pedido de restituição relativamente ao recolhimento indevido do ITCD efetuado incidente sobre a transmissão do imóvel referido.

Contudo, em relação ao bem sediado em Guarará/MG, assiste razão à Fiscalização. Conforme o documento de fls. 44/45, trazido pela própria Defesa, tem-se a certidão de cartório que atesta a existência do imóvel, bem como todo o histórico de herança e transmissão ao longo do tempo, que culminou na comprovação da posse pela *de cuius*.

Ademais, repita-se que o próprio Requerente confirma a posse do imóvel pela *de cuius* em sua impugnação.

Vale dizer, a propósito, que a regularização do bem só poderia se dar, sem dúvida nenhuma, com ação de usucapião. Contudo, a formalização da propriedade desse bem não é objeto de consideração por este Conselho de Contribuintes, mas tão somente um dado que merece ser pontuado.

Portanto, o bem encontra-se devidamente caracterizado na certidão referida, o que, a toda evidência, revela a legalidade da transmissão *causa mortis*.

Assim, a pretensão do Requerente de que o imóvel deveria ser excluído da DBD, posto que não seria possível transmiti-lo, vai no sentido contrário ao que diz o Código Civil brasileiro, o qual prevê a possibilidade de transmissão na hipótese de comprovada posse do bem em discussão, o que autoriza a incidência do ITCD.

Repita-se, por oportuno, que a posse do terreno pela pessoa da *de cuius* ainda em vida foi confirmada pelo Fisco. A condição da *de cuius* de possuidora do imóvel restou comprovada nos autos, inclusive por informação do próprio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, tendo em vista a matrícula juntada aos autos e o arquivamento do inventário no qual o bem era objeto de disputa, por falta de interesse dos envolvidos. Este fato, inclusive, revela que as demais partes envolvidas na sucessão aquiesceram com a posse da falecida.

Nesse sentido, veja-se os seguintes dispositivos do Código Civil, que versam sobre a matéria, *in verbis*:

### Código Civil

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

(...)

Art. 1.225. São direitos reais:

(...)

V - o uso;

(...)

Portanto, verificada a transmissibilidade da área de aproximadamente 1 (um) hectare, nos termos do art. 1.206 do Código Civil, motivo pelo qual operou-se a incidência direta do imposto na presente situação, correta a exigência do ITCD incidente na transmissão *causa mortis* do bem referido.

Cumpre destacar que o ITCD incide, entre outras situações, na transmissão por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Diante disso, a Lei nº 14.941/03 define quem é o contribuinte do imposto e qual é o momento devido para o respectivo pagamento, conforme os arts. 12 e 13, respectivamente.

### Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

No que concerne à base de cálculo e à alíquota do imposto, veja-se os arts. 4º e 10, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Portanto, entende-se como correta a decisão da Autoridade Fiscal que indeferiu o pedido de restituição relativamente ao imóvel em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, exclusivamente para considerar a restituição da parcela relativa ao bem localizado no município de São João Nepomuceno. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 05 de março de 2026.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

m/D